

"SANIGRAN LTDA."

"CNPJ: 15.153.524/0001-90"

"QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO"

ALEXANDRE STRESSER, brasileiro, natural de Curitiba - PR, nascido em 14 de Março de 1989, solteiro, Engenheiro Agrônomo, portador do CPF n.º 046.878.919-77 e da Carteira de Identidade Civil n.º 8.625.888-9, expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - Instituto de Identificação do Paraná, residente e domiciliado à Rua Vinicius de Moraes, n.º 101 - sobrado 3 - Bairro: Pilarzinho - CEP 82115-060 - Curitiba - Pr. e **GUILHERME STRESSER**, brasileiro, natural de Curitiba - PR, nascido em 22 de Abril de 1991, solteiro, empresário, portador do CPF n.º 046.878.909-03 e da Carteira de Identidade Civil n.º 8.625.887-0, expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - Instituto de Identificação do Paraná, residente e domiciliado à Rua Vinicius de Moraes, n.º 101 - sobrado 1 - Bairro: Pilarzinho - CEP 82115-060 - Curitiba - Pr, sócios componentes da Sociedade Empresaria limitada **"SANIGRAN LTDA."**, que gira no município de Almirante Tamandaré à Rua Jacob Gubaua, n.º 250 - prédio - Bairro: Lamenha Grande - CEP 83507-500 - Almirante Tamandaré - Pr, já qualificados no Contrato de Constituição, devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob nº 412.07284222 em seção de 23 de Fevereiro de 2012 e alterações posteriores sendo a última de n.º 20140056203 em seção de 24 de fevereiro de 2014 - **RESOLVEM** por este instrumento particular de alteração, alterar o referido contrato mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O sócio administrador Sr. **GUILHERME STRESSER**, passa a partir desta data em relação ao seu estado civil, a condição de casado em regime de comunhão parcial de bens conforme certidão de casamento lavrada sob matrícula 082404 01 55 2015 2 00083 152 0008522 67 em data de 20 de novembro de 2015 - Serviço Distrital de São Casemiro do Taboão, Tabelionato e Registro Civil Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Registrador José Marcelo Lucas de Oliveira - Município e Comarca de Curitiba - Pr.



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/04/2018 09:04 SOB Nº 20181062275.
PROTOCOLO: 181062275 DE 13/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801447130. NIRE: 41207284222.
SANIGRAN LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 19/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

"SANIGRAN LTDA."

"CNPJ: 15.153.524/0001-90"

"QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO"

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade que explorava o ramo de:

- ☒ Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários;
- ☒ Comércio Atacadista de Produtos Saneantes Domissanitários;
- ☒ Fabricação de Princípios Ativos para Defensivos Agrícolas e Desinfetantes Domissanitários e Aditivos em Geral;
- ☒ Comércio Atacadista, Importação e Exportação de Insumos Agropecuários;
- ☒ Comércio Atacadista, Importação e Exportação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso Agropecuário Partes e Peças;
- ☒ Serviços de Tratamento de Cultivo;
- ☒ Serviços de Desinsetização, Serviços de Desratização e Limpeza e Higienização de Armazéns, Silos e Agroindustriais.

passa a explorar o ramo de:

- ☒ Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários;
- ☒ Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- ☒ Fabricação de Defensivos Agrícolas;
- ☒ Comércio atacadista Importação e Exportação de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo;
- ☒ Comércio Atacadista, Importação e Exportação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso Agropecuário Partes e Peças;
- ☒ Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas;
- ☒ Imunização e controle de pragas urbanas;
- ☒ Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário;
- ☒ Depósitos de mercadorias para terceiros;
- ☒ Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária;
- ☒ Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral;
- ☒ Fabricação de desinfetantes domissanitários;
- ☒ Envasamento e empacotamento sob contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA: Os administradores declaram sob as penas da Lei de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

A vista das modificações efetuadas consolida-se o contrato social com a seguinte redação:



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/04/2018 09:04 SOB Nº 20181062275.
 PROTOCOLO: 181062275 DE 13/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11801447130. NIRE: 41207284222.
 SANIGRAN LTDA

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 19/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

"SANIGRAN LTDA."

"CNPJ: 15.153.524/0001-90"

"QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO"

CONTRATO CONSOLIDADO

SANIGRAN LTDA.

CNPJ: 15.153.524/0001-90 - NIRE 412.07284222

ALEXANDRE STRESSER, brasileiro, natural de Curitiba - PR, nascido em 14 de Março de 1989, solteiro, Engenheiro Agrônomo, portador do CPF n.º 046.878.919-77 e da Carteira de Identidade Civil n.º 8.625.888-9, expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - Instituto de Identificação do Paraná, residente e domiciliado à Rua Vinicius de Moraes, n.º 101 - sobrado 3 - Bairro: Pilarzinho - CEP 82115-060 - Curitiba - Pr. e **GUILHERME STRESSER**, brasileiro, natural de Curitiba - PR, nascido em 22 de Abril de 1991, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF n.º 046.878.909-03 e da Carteira de Identidade Civil n.º 8.625.887-0, expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - Instituto de Identificação do Paraná, residente e domiciliado à Rua Vinicius de Moraes, n.º 101 - sobrado 1 - Bairro: Pilarzinho - CEP 82115-060 - Curitiba - Pr, sócios componentes da Sociedade Empresaria limitada **"SANIGRAN LTDA."**, que gira no município de Almirante Tamandaré à Rua Jacob Gubaua, n.º 250 - prédio - Bairro: Lamenha Grande - CEP 83507-500 - Almirante Tamandaré - Pr, já qualificados no Contrato de Constituição, devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob nº 412.07284222 em seção de 23 de Fevereiro de 2012 e alterações posteriores sendo a última de n.º 20140056203 em seção de 24 de fevereiro de 2014, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 15.153.524/0001-90:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade gira sob o nome empresarial **"SANIGRAN LTDA."** com sede à "Rua Jacob Gubaua, n.º 250 - prédio - Bairro: Lamenha Grande - CEP 83507-500 - Almirante Tamandaré - Pr"

CLÁUSULA SEGUNDA: O objeto da Sociedade é:

- ☒ Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários;
- ☒ Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- ☒ Fabricação de Defensivos Agrícolas;
- ☒ Comércio atacadista Importação e Exportação de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo;



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/04/2018 09:04 SOB Nº 20181062275.
PROTOCOLO: 181062275 DE 13/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801447130. NIRE: 41207284222.
SANIGRAN LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 19/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

"SANIGRAN LTDA."

"CNPJ: 15.153.524/0001-90"

"QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO"

- ☒ Comércio Atacadista, Importação e Exportação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso Agropecuário Partes e Peças;
- ☒ Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas;
- ☒ Imunização e controle de pragas urbanas;
- ☒ Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário;
- ☒ Depósitos de mercadorias para terceiros;
- ☒ Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária;
- ☒ Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral;
- ☒ Fabricação de desinfetantes domissanitários;
- ☒ Envasamento e empacotamento sob contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Capital Social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) divididos em 50.000 (cinquenta mil) cotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado em moeda corrente do País pelos sócios:

☒ ALEXANDRE STRESSER	50%	-	25.000 cotas	-	R\$ 25.000,00
☒ GUILHERME STRESSER	50%	-	25.000 cotas	-	R\$ 25.000,00
TOTAL:	100%	-	50.000 cotas	-	R\$ 50.000,00

CLÁUSULA QUARTA: A Sociedade iniciou suas atividades em "24 de Fevereiro de 2012" e seu prazo de duração é "indeterminado".

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, nos termos do artigo 1052 do novo Código Civil.

CLÁUSULA SEXTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/04/2018 09:04 SOB Nº 20181062275.
PROTOCOLO: 181062275 DE 13/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801447130. NIRE: 41207284222.
SANIGRAN LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 19/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

"SANIGRAN LTDA."

"CNPJ: 15.153.524/0001-90"

"QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO"

CLÁUSULA OITAVA: A administração da Sociedade fica a cargo dos sócios Sr. **ALEXANDRE STRESSER** e Sr. **GUILHERME STRESSER** aos quais, cabe a responsabilidade ou representação Ativa e Passiva da Sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo Único: ☒ A administração da Sociedade compete separadamente aos sócios Sr. **ALEXANDRE STRESSER** e Sr. **GUILHERME STRESSER** conforme art. 1013 do novo Código Civil.

CLÁUSULA NONA: Ao término de cada exercício social em 31 de Dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo Primeiro: ☒ Os resultados apurados no exercício, mensalmente, trimestralmente ou anualmente, conforme opção da Empresa pelo tipo de tributação, estabelecido em Lei, serão distribuídos em comum acordo entre os sócios, conforme art. n.º 1007 do novo Código Civil.

Parágrafo Segundo: ☒ Os resultados acumulados, apurados em exercícios anteriores, poderão ser distribuídos, mensalmente, trimestralmente ou anualmente, de comum acordo entre os sócios, conforme art. n.º 1007 do novo Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

Parágrafo Único: ☒ Os sócios poderão deixar de lavrar ATA de suas deliberações. A ATA se houver, ou a deliberação, seja sob que forma for, será assinada pelos presentes, ou pela mesa, e poderá ser apresentada ao registro público competente, no prazo de 30 (trinta) dias contando de sua realização, bem como poderá ser mantida em arquivo organizado pela sociedade para tal fim, conforme art. 1152 § 1.º do Novo Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/04/2018 09:04 SOB Nº 20181062275.
PROTOCOLO: 181062275 DE 13/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801447130. NIRE: 41207284222.
SANIGRAN LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 19/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

"SANIGRAN LTDA."

"CNPJ: 15.153.524/0001-90"

"QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO"

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os administradores declaram sob as penas da Lei de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro de Curitiba para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

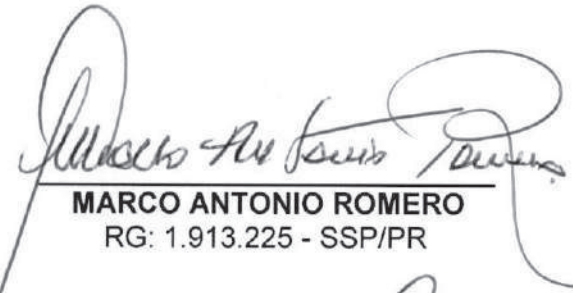
E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em uma única via.

Curitiba, 7 de Março de 2018.


ALEXANDRE STRESSER


GUILHERME STRESSER

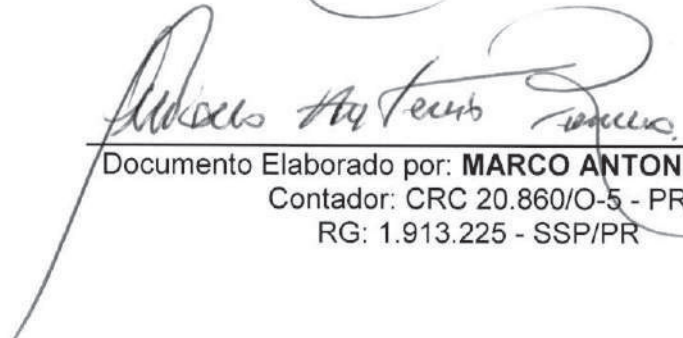
Testemunhas:


MARCO ANTONIO ROMERO

RG: 1.913.225 - SSP/PR


MANOEL CÉSAR ROMERO

RG: 1.917.033-0 - SSP/PR


Documento Elaborado por: MARCO ANTONIO ROMERO

Contador: CRC 20.860/O-5 - PR

RG: 1.913.225 - SSP/PR



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/04/2018 09:04 SOB Nº 20181062275.
PROTOCOLO: 181062275 DE 13/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801447130. NIRE: 41207284222.
SANIGRAN LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 19/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

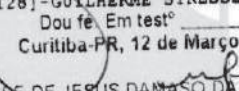
 TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
TITULAR: GIOVANA MANFRA DA FONSECA MANGLIA
Av. Anita Garibaldi, 1250 - Cabral - Curitiba/PR - CEP 80540-400
Tel.: (41) 3077-3008 - www.cartoriobarreirinha.com.br

Selo Digital nº. 96KLr . ZdtoK . hEj6m - NnptN . X429j
Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por VERDADEIRA a(s) firma(s) de (040)

[0120115] - ALEXANDRE STRESSER.....
[0163128] - GUILHERME STRESSER.....

Dou fe. Em testº 2 da Verdade
Curitiba-PR, 12 de Março de 2018 - 13:34:54h.


JOSE DE JESUS DAMASO DA SILVEIRA - ESCRIVENTE

Emolumentos: R\$ 18,82 Selo Funarpen: R\$ 0,75 Funrejus: R\$ 4,20







SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Sanigran Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 15.153.524/0001-90, sediada na Rua Jacob Gubaua, 250 SEDE, Lamenha Grande, CEP 83507-500, neste ato representado pelo seu representante Alexandre Stresser, inscrito no CPF nº 046.878.919-77, residente na Rua Vinicius de Moraes, 101, Bairro Pilarzinho, em Curitiba/PR, 82115-060.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC.

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

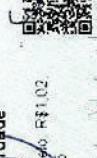
Almirante Tamandaré (PR), 24 de junho de 2022.

NOTAS TAMANDARÉ


Sanigran Ltda

Tabelionato de Notas de Almirante Tamandaré
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Rorilda Ramalho Ferreira - Tabelião Designada
Av. Emílio Jansen, 325 - Centro - CEP: 82511-000 - Almirante Tamandaré - PR - Fone: (41) 3099-1409

Selo Digital Nº 1327XneqTYuYsIJPTyULUqTW
Valide esse selo em: <http://selo.tamaren.com.br/consulta>
Reconheço por Semelhança a firma indicada de **ALEXANDRE STRESSER** - 0001 - FF2Q61D64-70104C-78 - Dou fé.
Almirante Tamandaré-PR, 27 de junho de 2022.
Em Teste da Verdade
Lella Patrícia Raymundo - Escrevente
E.O. Nº 35.917-3 - Fone: (41) 3099-1409
FUI VERIFICADO E ENCONTREI VERDADE





SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023 DO COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

SANIGRAN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 15.153.524/0001-90, sediada na Rua Jacob Gubaua, 250, Lamenha Grande, CEP 83507-500, Almirante Tamandaré (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 04/2023 que tinha por objeto a aquisição de 125 (cento e vinte e cinco) toneladas de ácido tricloroisocianúrico, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

2. DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

2.1. DOS MOTIVOS PARA RECUSA DA PROPOSTA DA RECORRIDA

A empresa R F PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, deve ter sua proposta recusada quanto ao Lote 01 visto que apresentou proposta manifestamente inexequível.

A recorrida sagrou-se vencedora do lote 01 com oferta no valor de R\$ 1.835.000,00 (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil reais), o qual não pode ser considerado exequível, uma vez que destoava completamente dos preços médios praticados no mercado. Veja-se:

▲	Participante	◆ Segmento ◆	Situação ◆	Lance ◆	Data/Hora lance
1	R F PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP	OE*	Arrematante	R\$ 1.835.000,00	10/02/2023 09:00:22:369
2	HIDRODOMI DO BRASIL INDUSTRIA DE DOMISSANEANTES LT	OE*	Classificado	R\$ 1.835.900,00	10/02/2023 08:59:57:119
3	QUIMIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.	OE*	Classificado	R\$ 1.985.900,00	10/02/2023 08:52:42:785
4	DOMINUS QUIMICA LTDA - ME	OE*	Classificado	R\$ 2.520.000,00	10/02/2023 08:44:55:524
5	SANIGRAN LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 2.689.999,99	10/02/2023 08:44:33:243
6	INNOVATIVE WATER CARE INDS E COM DE PRODS QUIMICOS	OE*	Classificado	R\$ 3.487.500,00	09/02/2023 20:42:35:180
7	SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S.A.	OE*	Classificado	R\$ 4.102.500,00	23/01/2023 17:02:24:590
8	P.Q.A. PRODUTOS QUIMICOS ARACRUZ S.A	OE*	Classificado	R\$ 5.862.500,00	23/01/2023 15:50:23:611

Note-se que somente as três primeiras colocadas apresentaram propostas inexequíveis, com ênfase na primeira e segunda que tiveram um diferença de R\$ 900,00 entre o lances finais, destoando uma diferença gritante de valores para as demais licitantes



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Ainda, há que se registrar que o valor inicial da proposta da recorrida era de R\$ 3.487.500,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais), ou seja, a empresa chegou em um desconto irreal de R\$ 1.652.500,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), quase o valor da sua proposta final.

05. R F PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP	
Valor	R\$ 3.487.500,00
Segmento	Outras Empresas
Data e hora do registro	09/02/2023 19:27:41:439
Situação da proposta	Classificada

Assim resta claro que a recorrida levou o órgão à erro na ilusão de obter a melhor oferta, o que não ocorrerá, pois, não é possível fornecer o produto de acordo com as exigências do edital em um valor tão ínfimo, não à toa que as demais licitantes ofertaram de acordo com o valor praticado no mercado, o que pode ser confirmado através de diligência.

Assim, resta claro que a proposta da recorrida e consequentemente da segunda e terceira não poderiam sequer ter sido aceitas, ao passo que não correspondem ao valor atual do produto e sua manutenção além de causar prejuízo ao órgão contratante, incorrerá em afronta à Lei nº 8.666/93 que discorre:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifei)

Sendo assim, primando pelos princípios da vinculação ao edital, isonomia e, sobretudo, da legalidade, requer a recusa da proposta da empresa recorrida, pelo desatendimento às exigências do edital e da Lei n. 8.666/93.

2.1.1. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de **verificar que a proposta apresentada pela recorrida é manifestamente inexequível devendo ser desclassificada.**



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

2.2. OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

2.2.1. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias, principalmente quanto a previsão legal sobre tema. Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”.

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos. Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO”.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe.

2.3. DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS

No Direito Administrativo existe a proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como *venire contra factum proprium*, que é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. **Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis.** Com efeito, posturas ilógicas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

O **Superior Tribunal de Justiça** também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*). Veja-se:

“(…) O direito moderno não compactua com o *venire contra factum proprium*, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.” (STJ, RESP nº 95539-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996)

Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. (STJ - RMS 20572/DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Quinta Turma - DJe 15/12/2009)

Durante a sessão pública a Administração utilizou posturas divergentes, pois classificou proposta manifestamente inexecutável. Por este motivo todos os atos ocorridos após esta ilegalidade devem ser anulados.

3. DOS PEDIDOS

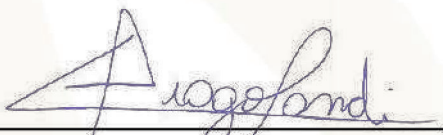
Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Desclassificar a recorrida pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

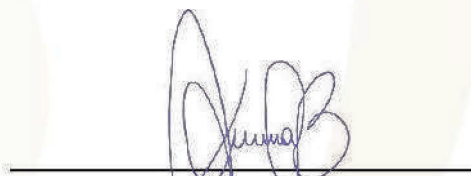
Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Almirante Tamandaré (PR), 22 de fevereiro de 2023.



Tiago Sandi
OAB/SC 35.917



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

Análise sobre a obrigatoriedade de aceitação de protocolos via e-mail.

Esta manifestação tem o exclusivo interesse de demonstrar a obrigatoriedade do processamento dos requerimentos apresentados via e-mail, assim como as consequências no caso de retardamento ou não encaminhamento da solicitação, e **só deve ser analisado no caso de haver intenção de negar/ignorar o processamento da presente.**

Sobre a validade da assinatura dos documentos aqui opostos, cabe ressaltar que no dia 16 de junho de 2020 foi publicada medida provisória 983/2020, convertida na Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

Nesta MP há o estabelecimento de regras e procedimento sobre assinatura eletrônica no âmbito da “comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I”.

O artigo 2 classifica os tipos de assinatura, no qual elencamos a “Simples” que é aquela “que permite identificar o seu signatário” e a “avançada” qualificada que utiliza certificado digital, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

O artigo 3 trata sobre a aceitação dos tipos de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos, sendo que a “a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo” e a assinatura qualificada “será admitida em qualquer comunicação eletrônica com ente público”.

Desta forma, considerando a obrigatoriedade de recebimentos de arquivos com assinatura digital, a forma de envio por e-mail também deve ser aceita, visto ser o modo mais comum de interação eletrônica.

Importante ressaltar que é obrigação de qualquer servidor público o processamento de solicitações administrativas, sob pena da conduta poder ser tipificada por crime de prevaricação que é previsto no código penal:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Na esfera federal o Decreto Nº 9.094/2017, que deve ser utilizado analogamente pelos outros entes, prevê:

Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III do caput, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização de requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal é incompetente para o exame ou a decisão da matéria, deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade do Poder Executivo federal competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências necessárias.

Note-se que é vedado aos agentes públicos a recusa de recebimento de protocolo, a não ser na hipótese de manifesta incompetência, caso este que é obrigatório prestar informações necessárias para que o interessado possa dar prosseguimento ao requerimento.

Diante de todo exposto, requer-se o recebimento do presente e seu regular processamento, sendo que no caso de não ser de competência do referido setor, que nos seja informado o e-mail e contato do setor de protocolo, para dar andamento a esta solicitação.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633